# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Portarias ..... 2

**Poder Legislativo** ..... 4
***Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal*** ..... 4
Outros atos ..... 4


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Severinia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Severinia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.severinia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Severinia**
CNPJ 46.596.235/0001-99
Rua Capitão Augusto de Almeida, 332
Telefone: (17) 3817-3300
Site: www.severinia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

**Câmara Municipal de Severinia**
CNPJ 51.359.800/0001-34
Rua Dr. Salomão Galib Tannuri, 310
Telefone: (17) 3817-2110
Site: www.camaraseverinia.sp.gov.br

**Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia SAAE**
CNPJ 01.819.471/0001-99
Praça Antonio Augusto A. Fortes, S/N - Centro
Telefone: (17) 3817-2003

**Instituto de Previdência Municipal de Severínia**
CNPJ 07.216.942/0001-50
Rua Capitão Augusto de Almeida, 395
Telefone: (17) 3817-22020
Site: www.ipremseverinia.com.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Severinia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.severinia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Portarias

**PORTARIA Nº 10.842, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.**

*- Dispõe sobre **EXONERAÇÃO** de Servidor.*

**glaucia emilia scatolin**, Prefeita do Município de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**EXONERA**, a partir desta data, nos termos do art. 70-XIII da Lei Orgânica do Município, o Servidor **DENILSON DONIZETI DE DOMINGOS**, RG. nº 22.240.850-9 SSP/SP, ocupante do cargo em comissão de **COORDENADOR DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE**, ficando sem efeito a Portaria de Nomeação nº. 10.174, de 02 de junho de 2.021.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 30 de novembro de 2.022.

GLAUCIA EMILIA SCATOLIN
Prefeita Municipal

Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, respectivamente, proveu o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

Brenda Carolina Reis Carneiro
Chefe de Gabinete

.....

**PORTARIA N° 10.848, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.**

***DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DESIGNADA PELA PORTARIA N° 10.835, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.***

**GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN**, Prefeita do Município de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** as razões apresentadas no apostilamento n° 002/2022 da Portaria n° 10.447, de 02 de fevereiro de 2022, que impossibilitam a servidora **CRISTIANE AMATI CARMINATI**, RG n°. 23.152.814-0, a praticar os atos que lhe são inerentes, na qualidade de membro;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Alterar a composição da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada através da Portaria nº 10.835, de 21 de novembro de 2021, passando a constar a seguinte nova composição:

- Presidente: **ROBÊNIA ARACELI NEVES PIRES FERREIRA**, RG. n°. 35.182.449-2 (SSPSP), Tesoureiro;

- Membro: **GISELIA FRANCISCA DE SANTANA VASSOURA**, RG nº 21.670.570-8 (SSP-SSP), Diretora – Fund. II; e

- Membro: **FABIANA TERESINHA DAS NEVES MORELLO**, RG nº 26.729.199-1 (SSP-SSP), Coordenadora Geral do Ensino Fundamental I.

**Art. 2°** Ficam mantidas as demais disposições.

**Art. 3°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Severínia, em 01 de dezembro de 2022.**
**GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN**
**Prefeita Municipal**

Eu, Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

**BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO**
**Chefe de Gabinete**

.....

**PORTARIA N° 10.849, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.**

***DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DESIGNADA PELA PORTARIA N° 10.836, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.***

**GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN**, Prefeita do Município de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** as razões apresentadas no apostilamento n° 002/2022 da Portaria n° 10.447, de 02 de fevereiro de 2022, que impossibilitam a servidora **CRISTIANE AMATI CARMINATI**, RG n°. 23.152.814-0, a praticar os atos que lhe são inerentes, na qualidade de membro;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Alterar a composição da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada através da Portaria nº 10.836, de 21 de novembro de 2021, passando a constar a seguinte nova composição:

- Presidente: **ROBÊNIA ARACELI NEVES PIRES FERREIRA**, RG. n°. 35.182.449-2 (SSPSP), Tesoureiro;

- Membro: **GISELIA FRANCISCA DE SANTANA VASSOURA**, RG nº 21.670.570-8 (SSP-SSP),8 Diretora – Fund. II; e

- Membro: **FABIANA TERESINHA DAS NEVES MORELLO**, RG nº 26.729.199-1 (SSP-SSP), Coordenadora Geral do Ensino Fundamental I.

**Art. 2°** Ficam mantidas as demais disposições.

**Art. 3°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Severínia, em 01 de dezembro de 2022.**
**GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN**
**Prefeita Municipal**

Eu, Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

**BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO**
**Chefe de Gabinete**

.....

**PODER LEGISLATIVO**

**Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal**

**Outros atos**

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
Estado de São Paulo

**COMUNICADO**

A Câmara Municipal de Severínia comunica, na forma e para os fins dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as contas da Prefeitura Municipal de Severínia, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-Prefeito, senhor Celso da Silva, exaradas nos autos do Processo TC – 003026.989.20-2, encontram-se na Secretaria do Legislativo à disposição da comunidade e eventuais interessados.

Câmara Municipal de Severínia, 30 de novembro de 2022.

**JOÃO CARLOS JORGE**
Presidente da Câmara


Rua Doutor Salomão Galib Tannuri, 310 - Jardim Primavera II - Caixa Postal 03 - CEP 14735-000
Telefones: (17) 3817-1016 / 3817-2110 - CNPJ 51.359.800/0001-34 - E-mail: secretaria@camaraseverinia.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA
Estado de São Paulo

**VISTOS:**

Tendo recebido o Processo TC – 003026.989.20-2 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas da Prefeitura Municipal de Severínia, referentes ao exercício financeiro de 2020, determino à Secretaria da Câmara que providencie, na forma do artigo 304 do Regimento Interno da Casa:

a) Distribuição de cópias do respectivo parecer aos Senhores Vereadores;
b) Encaminhamento do Processo à Comissão de Finanças e Orçamento para emissão do competente parecer e elaboração do Projeto de Decreto-Legislativo.

Determino também, que comunique-se, por publicação em jornal e no Quadro de Editais desta Casa de Leis, que as mencionadas contas encontram-se neste Legislativo à disposição de qualquer interessado.

Câmara Municipal de Severínia, 30 de novembro de 2022.

**JOÃO CARLOS JORGE**
Presidente da Câmara


Rua Doutor Salomão Galib Tannuri, 310 - Jardim Primavera II - Caixa Postal 03 - CEP 14735-000
Telefones: (17) 3817-1016 / 3817-2110 - CNPJ 51.359.800/0001-34 - E-mail: secretaria@camaraseverinia.sp.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**
**26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**TC-003026.989.20-2**
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 16-08-2022**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Severínia, relativas ao exercício de 2020.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à origem, com as recomendações elencadas no referido voto.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: SEVERÍNIA**
**EXERCÍCIO: 2020**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 17 de agosto de 2022

**ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLA**
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO**

SDG-1/ESBP/lm/hh/ms


CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2BJC-4VT4-7883-C2NL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2BIP-AJ6K-81UO-6JQ5

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **16/8/2022**

67 TC-003026.989.20-2 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER
**Prefeitura Municipal:** Severínia.
**Exercício:** 2020.
**Prefeito(a):** Celso da Silva.
**Advogado(s):** João Luiz Stellari (OAB/SP nº 125.044).
**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.
**Fiscalizada por:** UR-8.
**Fiscalização atual:** UR-8.

| TÍTULO | SITUAÇÃO | *(Ref.)* |
|---|---|---|
| Ensino | *25,33%* | *(25%)* |
| FUNDEB | *100,0%* | *(95–100%)* |
| Magistério | *83,99%* | *(60%)* |
| Pessoal | ***54,38%*** | *(54%)* |
| Saúde | *24,55%* | *(15%)* |
| Receita Prevista | *R$73.837.935,17* | |
| Receita Realizada | *R$63.312.049,62* | |
| Execução Financeira | *R$18.434,21* | |
| Execução orçamentária | *Superavit →5,02%* | |
| Transferência à Câmara de Vereadores | *Regular* | |
| Precatórios (pagamentos) | *Regular* | |
| Encargos sociais | *Irregular* | |

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXTRAPOLAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

## Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Severínia,** relativas ao exercício de **2020**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8.

No relatório de fiscalização (evento 62) foram anotadas as seguintes ocorrências:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2BIP-AJ6K-81UO-6JQ5

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Controle Interno**
- ausência de adoção de medidas para sanar as irregularidades listadas no relatório do Controle Interno Municipal.

**IEG-M – I-Planejamento**
- identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que requerem atuação da Administração Municipal; falha na escolha de alguns dos indicadores de metas para cumprimento no exercício de 2020, não deixando claro o conhecimento do propósito da ação e assim a aferição de sua efetividade.

**Resultado da Execução Orçamentária**
- insuficiência no planejamento orçamentário diante do alto índice de créditos adicionais suplementares (20,37%); investimento correspondente a 1,63% da Receita Corrente Líquida, percentual abaixo da média histórica do Município.

**Dívida de Curto Prazo**
- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

**Precatórios**
- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as dívidas de precatórios existentes.

**Encargos**
- recolhimento parcial dos encargos referentes ao Regime Próprio de Previdência, resultando em novo parcelamento.

**Despesa de Pessoal**
- inclusão de gastos com terceirização de serviços, em substituição à contratação de servidores municipais, não contabilizados conforme disposto no § 1º do art. 18 da LRF; contratação de Médicos e prestadores de serviço autônomos para atividades inerentes às categorias funcionais previstas no quadro de pessoal municipal, em desatendimento ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, e ao disposto no artigo 22, parágrafo único, incisos I, IV e V, da LRF (**54,38%** da RCL).

**Demais Aspectos sobre Recursos Humanos**
- ausência de instrumento legal que evidencie as atribuições dos cargos nomeados no exercício; ausência de exigência de nível universitário para a ocupação dos cargos em comissão do Executivo, em sua totalidade, denotando incompatibilidade com as funções de comando e assessoria, além de não se amoldar aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.

**Contratações de Pessoal por Tempo Determinado**
- excesso de contratações por prazo determinado.

**Servidores em Desvio de Função**
- existência de funcionários investidos em cargos diversos dos quais foram contratados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2BIP-AJ6K-81UO-6JQ5

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**IEG-M – I-Fiscal**
- identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que requerem atuação da Administração Municipal.

**Pagamento Habitual de Horas-Extras**
- pagamento de horas extraordinárias, de forma frequente, durante todo o exercício analisado, chegando, em alguns casos, a ultrapassar o limite máximo de 2 horas por jornada, estabelecido pelo Estatuto.

**Conversão de Férias e Licença-Prêmio em pecúnia**
- pagamento irregular de Férias e Licenças-Prêmio em pecúnia, mediante a inexistência de Legislação Municipal autorizadora.

**Ausência de Levantamento Geral de Bens Móveis e Imóveis**
- falta de levantamento geral de bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Dívida Ativa**
- diminuição significativa dos recebimentos em relação ao exercício anterior, significando 3,59% do estoque inicial e consequente aumento do saldo final (13,73%), denotando a necessidade de adoção de medidas por parte do Executivo Municipal para a melhora da arrecadação; prescrição de dívida ativa no exercício de 2020, perdendo a Prefeitura o direito de promover a execução fiscal; ausência de provisão para perdas em Dívida Ativa, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino**
- glosas referentes a restos a pagar não quitados até 31/01/2021.

**IEG-M – I-EDUC**
- identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que requerem atuação da Administração Municipal.

**Das Aquisições de Produtos e Equipamentos**
- desídia da Administração quanto à contratação proveniente da Ata de Registro de Preços nº 68/2020, a qual se revelou desprovida de eficiência e de interesse público.

**IEG-M – I-Saúde, IEG-M – I-AMB, IEG-M – I-Cidade e IEG-M – I-GOV TI**
- identificadas falhas nessas dimensões que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que requerem atuação da Administração Municipal.

**A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**
- desatendimento à Lei nº 12.527/2011, no tocante à regulamentação local e às informações divulgadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal; inexistência no portal de diversas leis promulgadas no exercício em exame.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2BIP-AJ6K-81UO-6JQ5



**Perspectivas de Atingimento das Metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**
- identificadas falhas nos índices que compõem o IEGM do Município que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado**
- descumprimento das recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 17/9/2021, o responsável pelas presentes contas, Sr. Celso da Silva, apresentou justificativas (evento 105), que vieram acompanhadas de documentos, visando sanear e contestar as falhas apontadas.

O Setor Especializado de ATJ (evento 158.1), em relação às despesas com pessoal, observa que apesar das alegações de defesa, relatando as dificuldades encontradas por Municípios de porte pequeno em admitir servidores da área médica, são válidos os ajustes efetuados pela fiscalização pois se trata de atividades inerentes às categorias funcionais do Executivo Municipal.

Ademais, ressalta que nas contas de 2019 (TC-4678.98919-5[1]) foi efetuado o mesmo ajuste, evidenciando que as contratações estão sendo firmadas de forma habitual e contínua.

Sobre o prazo para recondução das despesas com pessoal ao limite legal, pondera, a despeito do Município de Severínia ter decretado estado de calamidade pública devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado, que a taxa da despesa com pessoal acima do limite máximo disciplinado na lei de regência, restou apurada desde o 1º quadrimestre de 2019 quando atingiu 56,25% da RCL, perdurando por todos os períodos subsequentes até o

[1] PM de Severínia – Exercício de 2019 – Parecer Desfavorável – Decisão 1ª Câmara – Sessão de 26/10/21 - Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues.

encerramento do exercício em exame (3º quadrimestre/2020), sem indícios de adoção de medidas objetivando a redução.

Conclui que o Executivo de Severínia, em 2020, despendeu com pessoal valor equivalente a **54,38%** da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, em reincidência ao exercício de 2019.

Assessoria Técnica (evento 158.2), quanto a ótica econômico-financeira, considerou que podem ser afastadas mediante recomendações as impropriedades dos itens "Resultado da Execução Orçamentária", "Dívida de Curto Prazo", "Precatórios", "Ausência de Levantamento Geral de Bens Móveis e Imóveis" e "Dívida Ativa".

Contudo, ponderou insuficientes os elementos apresentados pela defesa para afastar as anomalias listadas pela fiscalização relativas ao recolhimento parcial dos encargos referentes ao Regime Próprio de Previdência, o que compromete as contas de 2020.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (eventos 158.3), diante do total de gastos com pessoal (**54,38%**) acima do teto estabelecido na LRF e do recolhimento parcial dos encargos referentes ao Regime Próprio de Previdência, resultando em novo parcelamento, propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 158.4), a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 170, também opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Severínia**,** com recomendações, considerando os apontamentos referentes ao recolhimento parcial dos encargos devidos ao Instituto dos Servidores Públicos de Severínia e ao gasto com pessoal equivalente a



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2BIP-AJ6K-81UO-6JQ5

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2BIP-AJ6K-81UO-6JQ5


**54,38%** da Receita Corrente Líquida (RCL), extrapolando o limite de 54% da RCL previsto no art. 20, inc. III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

| | Nota Obtida | | | | | | Metas | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| Anos Iniciais | 5,6 | 4,8 | 4,8 | 5,7 | 6,4 | 6,5 | 4,8 | 5,2 | 5,5 | 5,8 | 6,0 | 6,3 | 6,5 |
| Anos Finais | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM |

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

| | Alunos matriculados | | Gasto em Educação | |
|---|---|---|---|---|
| | 2019 | 2020 | 2019 | 2020 |
| Severínia | 2.630 | 2.588 | R$ 20.839.585,60 | R$ 17.323.941,13 |
| Região Administrativa de Barretos | 50.481 | 49.639 | R$ 468.888.447,45 | R$ 455.832.609,28 |
| <<644 municípios>> | 3.223.365 | 3.197.415 | R$ 34.574.785.219,62 | R$ 33.042.679.669,64 |

| | Gasto anual por aluno | |
|---|---|---|
| | 2019 | 2020 |
| Severínia | R$ 7.923,80 | R$ 6.693,95 |
| Região Administrativa de Barretos | R$ 9.288,41 | R$ 9.182,95 |
| <<644 municípios>> | R$ 10.726,30 | R$ 10.334,19 |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2BIP-AJ6K-81UO-6JQ5

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Dados da Saúde**

| | Habitantes | | Gasto em Saúde | |
|---|---|---|---|---|
| | 2019 | 2020 | 2019 | 2020 |
| Severínia | 17.496 | 17.661 | R$ 13.369.877,90 | R$ 14.140.006,11 |
| Região Administrativa de Barretos | 451.965 | 454.200 | R$ 466.518.484,53 | R$ 576.004.727,76 |
| <<644 municípios>> | 33.667.026 | 33.964.101 | R$ 31.399.562.984,99 | R$ 35.900.787.791,18 |

| | Gasto anual por habitante | |
|---|---|---|
| | 2019 | 2020 |
| Severínia | R$ 764,17 | R$ 800,63 |
| Região Administrativa de Barretos | R$ 1.032,20 | R$ 1.268,17 |
| <<644 municípios>> | R$ 932,65 | R$ 1.057,02 |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

| Faixas de Resultado | IEGM | i-Educ | i-Saúde | i-Planejamento | i-Fiscal | i-Amb | i-Cidade | i-Gov TI |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2014 | B | A | A | C | B+ | C | C | B |
| 2015 | C+ | C+ | B+ | C | B | C | C | B |
| 2016 | B | B | B+ | C | B | B | C | B |
| 2017 | C | C | B | C | C+ | C+ | C | B |
| 2018 | C+ | C | B+ | C | B | C+ | C | B |
| 2019 | C | C | B | C | C+ | C | C | B |
| 2020 | C | C | C+ | C | C+ | C | C | C |

Contas anteriores:

**2017** – TC-006580.989.16-8 – Desfavorável;

**2018** – TC-004337.989.18-0 – Favorável, com recomendações; e

**2019** – TC-004678.989.19-5 – Desfavorável.

É o relatório.

AIns

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2BIP-AJ6K-81UO-6JQ5

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-003026.989.20-2

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- gasto com pessoal equivalente a **54,38%** da Receita Corrente Líquida (RCL), extrapolando o limite de 54% da RCL previsto no art. 20, inc. III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

- recolhimento parcial dos encargos devidos ao Instituto dos Servidores Públicos de Severínia, resultando em novos parcelamentos.

Com relação aos gastos com pessoal, de acordo com a fiscalização, foram somadas as exclusões/inclusões feitas no relatório das contas do exercício anterior (TC-4678.989.19), bem como as inclusões feitas no exercício em exame, relativas a terceirizações de serviços médicos, de apoio administrativo, técnico e operacional, em substituição à contratação de servidores municipais, que não tinham sido contabilizadas de acordo com o disposto no § 1º do art. 18 da LRF.

Conforme exposto pelo Setor Especializado de ATJ (evento 158.1), as atividades desenvolvidas pelos terceirizados são inerentes às categorias funcionais do Executivo Municipal, estando corretos, portanto, os ajustes.

E, embora o Município de Severínia tenha decretado estado de calamidade pública devidamente reconhecido, a taxa da despesa com pessoal acima do limite máximo disciplinado na LRF, restou apurada desde o 1º quadrimestre de 2019 (56,25%), perdurando por todos os períodos subsequentes até o encerramento do exercício aqui em exame (3º

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2BIP-AJ6K-81UO-6JQ5

quadrimestre/2020 – **54,38%**), sem indícios de adoção de medidas objetivando a redução.

Outro ponto a desabonar as contas refere-se à falta de repasse ao órgão previdenciário de aportes referentes às competências 02/2020 a 10/2020, 12/2020 e 13/2020.A falta de recolhimento gerou ação de cobrança e culminou no parcelamento nº 531/2021 referente às parcelas não pagas no período (Relatório das Contas do IPREM de Severínia/exercício 2020 - TC-004568.989.20).

Como esses débitos são com recorrência posteriormente parcelados, acabam comprometendo orçamentos e gestões futuras.

Deve-se aqui ressaltar que o município de Severínia não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

As incorreções são faltas graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal, e também motivaram a emissão de parecer contrário à aprovação das contas nos exercícios de 2017[2] e de 2019[3].

No mais, os autos revelam que o Município de Severínia destinou **25,33%** das receitas de impostos e transferências à **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **83,99%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

[2] TC-6580.989.16-8 – Rel. DR.

[3] TC-4678.989.19-5 – Rel. ECR.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **24,55%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal, não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, o Município está enquadrado no Regime Especial. Embora o saldo final não tenha sido registrado corretamente no Balanço Patrimonial, foi depositado no exercício montante que atende ao piso estabelecido pelo TJSP e, no caso dos requisitórios de baixa monta, foi paga a totalidade incidente no período em exame.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, conforme manifestação de ATJ (evento 158.2), a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

Sobre as movimentações orçamentárias, embora demonstrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio do planejamento, diante dos resultados orçamentário e financeiro favoráveis, tem-se que não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem ser toleradas mediante recomendação adiante exarada.

Quanto à efetividade das políticas públicas, o **Município de Severínia** apresentou no exercício média geral de resultados “C”, considerado, portanto, “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2BIP-AJ6K-81UO-6JQ5

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2BIP-AJ6K-81UO-6JQ5



Contudo, como o Poder Executivo Municipal observou demais aspectos relevantes no exame das contas (cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais relativos ao Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal), devem ser objeto de recomendação para adoção de medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Severínia,** relativas ao exercício de **2020**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados; c) aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento; d) registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial; e) exija dos ocupantes de cargos comissionados escolaridade compatível com as atribuições desempenhadas (Comunicado SDG nº 32/2015); f) limite as contratações temporárias a situações excepcionais e transitórias; g) regularize a situação dos servidores em desvio de função; h) limite o pagamento de trabalho extraordinário a situações excepcionais e em quantidade não superior a duas horas diárias; i) cesse os pagamentos de férias e licença-prêmio em pecúnia, haja vista a inexistência de norma que autorize tal procedimento; j) efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis; k) aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa; l) dê atendimento às normas de transparência vigente; m) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030

entre países-membros da ONU; n) cumpra as disposições contidas nas recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e o) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2BIP-AJ6K-81UO-6JQ5

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

# P A R E C E R

**00003026.989.20-2 – Contas Anuais.**
**Prefeitura Municipal:** Severínia.
**Exercício:** 2020.
**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
**Prefeito:** Celso da Silva.
**Advogado:** João Luiz Stellari (OAB/SP nº 125.044).
**Procurador do Ministério Público de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXTRAPOLAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 16 de agosto de 2022, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Severínia, relativas ao exercício de 2020.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,33%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 83,99%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 54,38%; Aplicação na Saúde: 24,55%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 5,02%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 16 de agosto de 2022.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**ROBSON MARINHO – Relator**

gcm


CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO; RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-43AX-7SF5-737Y-3ZP9

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

**Assessoria Técnico-Jurídica**

**PROCESSO: eTC-3026.989.20-2**
**MUNICÍPIO: SEVERINA**
**EXERCÍCIO: 2020**
**MATÉRIA EM ANÁLISE: CONTAS ANUAIS**

Senhora Assessora Procuradora Chefe:

Tratam os autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de **SEVERINA** referente ao exercício de 2020. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da U.R.-08 – São José do Rio Preto, encontra-se no evento 62.65, de páginas 1 a 80.

Notificado o responsável pelas contas nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 e 194 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Sr. Celso da Silva, ex-Prefeito de Severina, teve ciência das notificações de evento 68 e 10, porém, o prazo concedido para ele se manifestar transcorreu 'in albis".

A Prefeitura do Município de Severina, por sua vez, apresentou justificativas e documentos nos eventos 105.1 a 105.16.

Atendendo a determinação do Exmo. Conselheiro Relator, evento 134, manifesto-me estritamente sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município.

**ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBIES E FISCAIS**

Apontou a Fiscalização que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançaram o valor total de R$ 20.272.013,85, correspondente a 20,37% da despesa fixada (inicial).

O Município alega que todos os créditos adicionais abertos ocorreram através de leis específicas e com base na autorização prevista na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, visto que a dinâmica de saldos orçamentários baseada em autorização na LOA (suplementações) e LDO


CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDIO FERREIRA FERNANDES DE LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-P9K0-DHYU-5IFO-35YA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDIO FERREIRA FERNANDES DE LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-P9K0-DHYU-5IFO-35YA

(remanejamento e transposições), da ordem de R$ 14.113.219,26 foi bem inferior à autorização de R$ 31.095.000,00, concedida nas mencionadas leis.

Esclarece que os principais motivos para a abertura de créditos adicionais foi reforçar dotações insuficientes no orçamento, como recebimentos de receitas decorrentes de convênios firmados com as esferas estadual e federal; atendimento de demandas causadas pelas necessidades emergenciais para combate à COVID-19 e outras situações imprevisíveis no momento em que se elaborou a lei orçamentária, bem como o superávit financeiro.

De minha parte, em que pese as ponderações lançadas pela Origem, lembro que o procedimento nos moldes executados pela Administração se encontra dissonante ao preconizado nos Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015, vez que muito superior à taxa de inflação do período (3,21% - IPCA 2020)[1], caracterizando, a meu ver, deficiência no planejamento da Administração e desfigurando o orçamento inicial, em descompasso ao preconizado no artigo 43, § 1º, inciso I, § 3º da Lei Federal 4.320/64, e artigo 167, inciso V, da Constituição Federal. Diante disso, penso que é pertinente propor advertência ao Chefe do Executivo, a fim de que harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias. Por oportuno, cabe mencionar que a impropriedade já foi objeto de recomendação no exame das contas dos três últimos exercícios, no sentido de que o Executivo "reduza o volume do orçamento, observando os *Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19 de agosto de 2010) e 18/2015 (DOE de 29 de abril de 2015)*".

A Fiscalização também apontou que a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, registrados no passivo circulante, visto que de cada R$ 1,00 de dívida o Município mantinha R$ 0,77 livres ao seu pagamento.

De sua vez, a defesa sustenta que o aumento da dívida de curto prazo não se origina de ações específicas praticadas no exercício em exame, visto que o Município de Serrana vem há anos passando por sérios problemas para honrar com as contribuições patronais e aportes para cobertura de déficit atuarial, o

[1] Disponível em: https://www.inflation.eu/pt/taxas-de-inflacao/brasil/inflacao-historica/ipc-inflacao-brasil-2020.aspx Acesso em: 25/02/2022.

que reflete diretamente no resultado orçamentário e financeiro do Município. Comunica, ademais, que foi aprovada a Lei nº 2.550 de 12 de janeiro de 2021, autorizando o parcelamento dos débitos previdenciários, regularizando, portanto a dívida de curto prazo junto ao RPPS.

Analisando a matéria, se por um lado as peças demonstram um quadro favorável, tenho por mim que a situação das contas apresentadas pela Municipalidade apresenta uma situação de desequilíbrio.

O resultado da execução orçamentária apresentou um superávit de 5,02%, na ordem de R$ 2.681.365,160, revertendo o déficit financeiro, de R$ 3.378.811,14, vindo do exercício anterior, para um superávit de R$ 18.434,21. Por seu turno, o resultado econômico apresentou um aumento de 547,76% no seu superávit e o resultado patrimonial experimentou um aumento de 32,08% no exercício em análise:

| Resultados | Exercício em exame | | Exercício anterior | | % |
|---|---|---|---|---|---|
| Financeiro | R$ | 18.434,21 | R$ | (3.378.811,14) | -100,55% |
| Econômico | R$ | 7.296.249,79 | R$ | 1.126.376,81 | 547,76% |
| Patrimonial | R$ | 34.494.656,68 | R$ | 26.117.456,90 | 32,08% |

Fonte: Relatório de Fiscalização às fl. 12 (evento 62.65)

Entretanto, cabe ressaltar que caso a Municipalidade tivesse transferido os aportes previdenciários para amortização do déficit atuarial do RPPS dentro do exercício, o resultado financeiro superavitário seria revertido em déficit de R$ 2.509.938,69, representando 16,29 dias de arrecadação[2], abaixo, portanto, do patamar usualmente aceito por este Tribunal de Contas.

Nesta conjuntura, cabe propor recomendação ao Executivo para que adote medidas efetivas para melhorar o Índice de Liquidez Imediata.

**PRECATÓRIOS**

A Fiscalização apontou divergência entre o saldo de precatórios, conforme relação fornecida pelo DEPRE-TJ, no montante de R$ 393.745,48 e o registrado no Passivo Circulante de R$ 398.869,23.

[2] RCL = R$ 55.476.026,49/12 = R$ 4.623.002,21/30 = R$ 154.100,07; R$ 2.509.938,69 = **16,29 dias**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDIO FERREIRA FERNANDES DE LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-P9K0-DHYU-5IFO-35YA

A Origem assevera que a Fiscalização não levou em consideração o saldo apresentado no extrato da conta de depósitos judiciais (evento 105.8), o qual registra o montante de R$ 398.869,23, sendo devidamente depositado ao longo dos anos, e, que, de acordo com as regras de contabilização definidas no MCASP, a baixa do passivo deve ocorrer em contrapartida como saldo da conta de depósitos judiciais do ativo.

Assim, explica que a diferença apontada pela instrução nos saldos de precatórios no valor de R$ 5.123,75, refere-se a valor depositado a maior que o saldo efetivamente devido, inclusive já considerado no Mapa de Precatórios para o exercício seguinte, restando pendente uma formalização por parte do DEPRE, quanto à quitação do Mapa.

De minha parte, avalio como superado o apontamento, haja vista as elucidações e documento apresentado pela defesa.

**ENCARGOS**

Conforme apurou a equipe de Fiscalização, a Prefeitura deixou de recolher os aportes referentes às competências 02/2020 a 10/2020, 12/2020 e 13/2020, no valor de R$ 2.509.938,69. Tais ausências geraram ação de cobrança, Ação Judicial nº 1002662-20.2019.8.26.0400, que culminou no parcelamento nº 531/2021, no valor de R$ 5.885.943,45, referente às parcelas não pagas no período de 02/2019 a 13/2020.

O Município justifica que tais ausências de recolhimentos foram motivadas única e exclusivamente por falta de disponibilidade financeira específica para quitar a obrigação no vencimento.

Menciona que diversos Municípios do país que possuem RPPS estão passando por situação similar, visto que com a implantação do plano equacional definido pelo Cálculo Atuarial, que ocorreu há cerca de cinco anos, com a adoção de uma alíquota crescente que atingiu em 2019 um índice insustentável, que persistiu até 2020, causou um colapso no sistema previdenciário do país.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDIO FERREIRA FERNANDES DE LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-P9K0-DHYU-5IFO-35YA

Ressalta que foi aprovada a Lei nº 2.550 de 12 de janeiro de 2021, autorizando o parcelamento dos débitos previdenciários, regularizando a dívida junto ao RPPS, por meio do acordo de parcelamento de nº 531/2021.

Analisando a questão, cumpre registrar que o Município vem celebrando acordos de parcelamentos desde o exercício de 2002, evidenciando a contumaz prática de postergar as obrigações previdenciárias, criando indesejável passivo que compromete os orçamentos futuros:

| Lei autorizadora | Nº do acordo | Vlr Total Parcelado | Qtde parcelas | Parcelas devidas no exercício | Parcelas pagas no exercício |
|---|---|---|---|---|---|
| 1.464/2002 | 14/2002 | 754.570,59 | 420 | 12 (207 a 218) | 12 (207 a 218) |
| 2.222/2017 | 259/2017 | 3.070.232,68 | 60 | 12 (35 a 46) | 12 (35 a 46) |
| 2.394/2018 | 1356/2018 | 3.806.397,84 | 60 | 12 (14 a 25) | 12 (14 a 25) |
| 2.394/2018 | 1401/2018 | 231.373,56 | 60 | 12 (14 a 25) | 12 (14 a 25) |

Fonte: Relatório de Fiscalização às fl. 18 (evento 62.65)

Nesse contexto, entendo que a ausência dos aportes financeiros ao RPPS tem o condão de constituir entrave à aprovação das contas em exame. Isto porque, muito embora a Origem tenha noticiado a formalização de parcelamento pelo Ente Federativo junto ao RPPS, por meio do acordo nº 531/2021, autorizado pela Lei Municipal nº 2.550 de 12/01/2021, referida regularização da dívida previdenciária se concretizou apenas em 2021, de forma que, dentro do princípio da anualidade que rege a avaliação das prestações de contas, tais fatos se aproveitam no ano em que foram efetivados e, portanto, não solvem o desacerto anotado nas contas de 2020.

**AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO GERAL DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Anotou a Fiscalização que a Prefeitura não efetuou o levantamento geral de bens móveis e imóveis.

A Origem noticia que o levantamento de bens móveis foi realizado e entregue ao setor de patrimônio, no entanto, encontra-se em fase de conclusão a etapa de conciliação dos dados com as informações constantes no sistema de patrimônio. Informa que esta etapa está sendo realizada pela equipe

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDIO FERREIRA FERNANDES DE LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-P9K0-DHYU-5IFO-35YA

responsável pelo patrimônio municipal, a qual foi devidamente treinada e orientada e, após concluída a regularização dos bens móveis, será dada sequência a regularização dos bens imóveis.

A meu ver, os esclarecimentos ofertados pela Origem possam ser acolhidos, posto que o Município adotou providências para o saneamento da falha apontada, sendo os trabalhos já iniciados para sua regularização. Nesta perspectiva, tendo em conta que as medidas noticiadas se encontram em curso, proponho seja verificado pela Fiscalização, quando de novas inspeções, a regularização do quadro apresentado.

**DÍVIDA ATIVA**

A instrução fiscalizatória relatou as seguintes impropriedades: "*Diminuição significativa dos recebimentos em relação ao exercício anterior, significando 3,59% do estoque inicial e consequente aumento do saldo final (13,73%), denotando a necessidade de adoção de medidas por parte do Executivo Municipal para a melhora da arrecadação; houve prescrição de dívida ativa no exercício de 2020, no montante de R$ 59.703,71, perdendo a Prefeitura o direito de promover a execução fiscal; Ausência de provisão para perdas em Dívida Ativa, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público"*.

Quanto ao estoque da dívida ativa, a defesa destaca que embora represente um percentual significativo em relação ao total do ativo, tal registro busca a evidenciação da real situação patrimonial do Ente Público, garantindo a qualidade e transparência da informação, em atendimento ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º § 1º da LRF, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Com relação ao baixo recebimento, garante que a Administração não mediu esforços nessa busca, no entanto, trata-se de matéria que foge à vontade administrativa, uma vez que a regularização do débito depende da decisão do contribuinte, principalmente se levado em consideração os impactos da pandemia da COVID-19.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDIO FERREIRA FERNANDES DE LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-P9K0-DHYU-5IFO-35YA

Esclarece que a provisão para perdas em Dívida Ativa carece de embasamento legal, pois as perdas de arrecadação desta natureza seriam caracterizadas como renúncia de receitas, o que exigiria a demonstração de um estudo de impacto financeiro, bem como um dispositivo legal para tanto.

Por fim, reconhece a necessidade de implementação de mecanismos que busquem incentivar a regularização dos débitos por parte do contribuinte, porém tais ações dependem da vontade política dos legisladores municipais, para que sejam aprovadas.

Em que pesem as ponderações da Origem sobre a matéria, a defesa não logrou esclarecer o questionamento acerca da prescrição de dívida ativa no montante de R$ 59.703,71. Observo que o quadro sintético sobre a gestão da dívida ativa (evento 62.65 – fl. 38) demonstrou que o Município não foi plenamente eficiente na recuperação dos seus créditos, na medida em que recuperou R$ 400.068,30, enquanto as inscrições atingiram R$ 1.968.298,74. Aliás, o quadro da dívida ativa indicou estoque ao final do período de R$ 12.684.573,55, representando crescimento de 13,73% em relação ao exercício anterior e, principalmente, chegando a 22,86% da RCL/2020 – valor, a meu ver, bastante representativo.

Destarte, diante da frustração das receitas orçadas e da insuficiência financeira para cobertura da dívida de curto prazo (de cada R$ 1,00 de dívida o Município mantinha R$ 0,77 livres ao seu pagamento), muito maior empenho se esperaria das ações tendentes à recuperação dos créditos em dívida ativa. Desse modo, considero cabível aqui propor severas advertências para que a Origem adote postura mais eficaz nesse sentido e, inclusive, mantenha detida atenção sobre o controle de inscrições e baixas.

**DEMAIS QUESTÕES ECONÔMICAS / FINANCEIRAS / PATRIMONIAIS**

Quanto às demais questões econômicas, à luz do registrado pela instrução, o Município recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP); pagou os parcelamentos de débitos junto ao INSS, RPPS e PASEP; pagou os

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDIO FERREIRA FERNANDES DE LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-P9K0-DHYU-5IFO-35YA

precatórios e requisitórios de baixa monta vencidos no exercício; obedeceu ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal nos repasses à Câmara Municipal.

No tocante às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, apurou a Fiscalização ter havido liquidez ao final do exercício, evidenciando o atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando o quadro geral apresentado, nos aspectos orçamentário-financeiros, opino pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Severínia, sem olvidar, contudo, das recomendações constantes no corpo deste parecer. Ressalto que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 25 de fevereiro de 2022.

**CLÁUDIO FERREIRA FERNANDES DE LIMA**
**Assessoria Técnica**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDIO FERREIRA FERNANDES DE LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-P9K0-DHYU-5IFO-35YA